

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 148-06.2016.6.21.0083

Procedência: SARANDI – RS (83ª ZONA ELEITORAL – SARANDI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL
GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO - RÁDIO - INTERNET -
PROCEDENTE

Recorrente(s): COLIGAÇÃO PARA FRENTE SARANDI (PP – PT – PSDB – REDE – PR
– PSC – PPS – PV - PTdoB)

Recorrido(s): COLIGAÇÃO JUNTOS POR SARANDI (PDT – DEM – PMDB – PTN –
PCdoB – PTB – PSB – PSD)
NILTON DEBASTIANI

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALES

PARECER

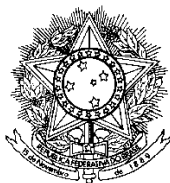
**RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA.
PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. RÁDIO. INTERNET.
FACEBOOK.**

1. Inocorrência de decadência do direito de resposta, porquanto
incide na hipótese o parágrafo único do art. 10 da Portaria P
259/2016 do TRE/RS.

2. Música cuja rima contém afirmações de caráter claramente
injurioso, lançadas, ainda que indiretamente, ao candidato a prefeito
da coligação representada, impondo-se deferir o pedido de resposta,
nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97. ***Parecer pelo
conhecimento e pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO
PARA FRENTE SARANDI (PP – PT – PSDB – REDE – PR – PSC – PPS – PV –
PTdoB) (fls. 26-32) em face da sentença (fl. 21-22) que julgou procedente o pedido
de direito de resposta ajuizado pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR SARANDI (PDT –



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DEM – PMDB – PTN – PCdoB – PTB – PSB – PSD) e NILTON DEBASTIANI, por entender pela ocorrência de fato atingido pela vedação do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais (fls. 29-37), a COLIGAÇÃO PARA FRENTE SARANDI (PP – PT – PSDB – REDE – PR – PSC – PPS – PV – PTdoB) sustentou, primeiramente, que os representantes não teriam indicado o dia em que a mídia teria sido veiculada no rádio. No mérito, alegam que a vinheta divulgada não atinge a moral e a honra objetiva ou subjetiva do candidato da coligação representante. Requereu, dessa forma, a reforma da sentença, a fim de que seja indeferido o direito de resposta.

Com contrarrazões (fls. 42-45), foram remetidos os autos ao TRE-RS e abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 58).

II – FUNDAMENTAÇÃO

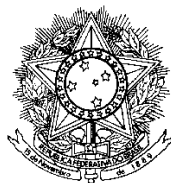
II.I – Da tempestividade

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, no dia 13/09/2016 (fl. 23), e o recurso foi interposto no dia 14/09/2016 (fl. 26). Dessa forma, restou observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Logo, o recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

II.II – Mérito

Primeiramente, e ao contrário do que alegado pelos recorrentes, a data da veiculação do programa consta na página 07 dos autos, que contém a degravação do programa, portanto, não havendo falar em inépcia da inicial por esse motivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao mérito, a coligação representada insurge-se quanto à decisão que, sob o entendimento da verificação da existência de afirmação de caráter claramente injurioso, deferiu o exercício do direito de resposta à coligação representante, na forma do seguinte dispositivo:

“Isso posto, JULGO PROCEDENTE a presente representação para o exercício do direito de resposta no horário eleitoral gratuito na rádio e na Internet apresentada pela Coligação JUNTOS POR SARANDI em face da Coligação PRA FRENTE SARANDI e do candidato LEONIR CARDOZO, para garantir o direito de resposta à representante no programa eleitoral gratuito na rádio, com duração de 3 minutos e 12 segundos, nos programas das 7h e das 12h do dia seguinte ao da apresentação da resposta à rádio geradora do sinal, bem como o direito de resposta na Internet a ser veiculado pelo dobro do tempo em que ficou disponível a propaganda objeto da presente representação, nos termos do art. 58 da Lei 9.504/97.”

Entendeu a magistrada *a quo* pela ocorrência de fato atingido pela vedação do art. 58 da Lei nº 9.504/97, pelo fato de a música constituir-se em afirmação de caráter claramente injurioso.

Compulsando-se os autos, conclui-se que correta se mostra a decisão de primeiro grau.

Consoante teor da mídia encartada à fl. 06, cuja degravação encontra-se à fl. 07, a representação fora manejada em razão de que, tanto no programa de propaganda eleitoral gratuita de rádio, no dia 08/09/16, às 7h e às 12h, quanto em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

página no Facebook, teriam veiculado, os representados, música com os termos "prepotente", "simples burocrata", "garnisé" e "raivoso", dirigidos ao candidato à prefeitura da coligação representante, com duração de 3 minutos e 12 segundos.

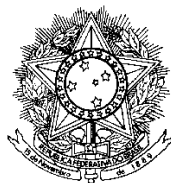
Eis o teor da música cujo conteúdo motivou a presente representação:

“abra o olho meu amigo com este cara prepotente, que nunca representou o dia a dia da gente, que vivia despachando de paletó e gravata, este cidadão não passa de um simples burocrata, ele anda prometendo que vai dar um canetaço, mas parece um garnisé querendo acertar um pulaço, gente assim não se cria pois não fala a voz do povo, e eu levanto minha bandeira pra ter cardoso de novo, e eu levanto minha bandeira pra ter cardoso de novo; diga não ao canetaço, diga não para o raivoso, ele não nos representa, não conhece o nosso povo, meu voto esta garantido pela creche e o postão, por isso vou de cardoso o prefeito do povão.

Dispõe o art. 58 da Lei 9.504/97 que, a partir da escolha em convenção, é assegurado aos candidatos, partidos ou coligações atingidos por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, o **direito de resposta**:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Depreende-se que, dentre as hipóteses que ensejam o direito de resposta, além das afirmações caluniosas, difamatórias e injuriosas, está a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

afirmação sabidamente inverídica, sendo essa a veiculação de notícia que contraria a realidade de fatos de conhecimento geral, rompendo com a realidade objetiva, isto é, que contenha mensagem de flagrante inverdade, que não enseja controvérsias.

No presente caso, a veiculação do conteúdo descrito acima, tanto na internet (facebook), quanto no horário eleitoral gratuito no rádio, restou incontroversa nos autos. Quanto ao teor da propaganda considerada injuriosa, parece não haver dúvidas de que extrapolaram o direito propaganda no pleito eleitoral, porquanto está-se diante de ofensa de caráter pessoal a candidato.

Consoante bem salientado na decisão *a quo* (fls. 21-22):

No mérito, **constata-se que deve ser assegurado o direito de resposta à representante, em razão de constituir-se em afirmação de caráter claramente injurioso (com os termos "prepotente", "simples burocrata", "garnisé" e "raivoso") e desconforme com a razão de ser dos programas eleitorais gratuitos, direcionada, ainda que indiretamente, ao candidato a prefeito da coligação representante,** veiculado no programa eleitoral gratuito na rádio e em página do Facebook na internet, conforme previsão expressa do art. 58, caput, da Lei 9.504/97.. (grifado).

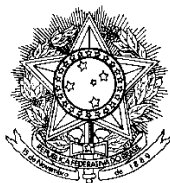
A jurisprudência do E. TSE segue esse norte:

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. OFENSA DIRETA A CANDIDATA. PROCEDÊNCIA.

1. É assente nesta Corte que as críticas, mesmo que veementes, fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si sós, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e nem descambem para o insulto pessoal, para a imputação de delitos ou de fatos sabidamente inverídicos.

2. Os representados não se limitaram a tecer críticas de natureza política a adversários, ínsitas ao debate eleitoral franco e aberto.

3. Ao se valerem dos termos "corrupção" e "roubalheira", fizeram alusão direta a prática de crimes capitulados na legislação penal brasileira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. O art. 58 da Lei nº 9.504/97 dispõe que "a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social".

5. Configurada ofensa à honra da candidata.

6. Representação julgada procedente para conceder o direito de resposta de 1 (um) minuto no rádio (bloco das 12h) e 2 (dois) minutos na televisão (1 minuto no bloco das 13h e 1 minuto no das 20h30), que deverão ser veiculados durante o horário eleitoral gratuito do Partido representado, nos termos do art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97.

(Representação nº 127927, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/9/2014)(grifado).

Na mesma linha se mantém a orientação dessa E. Corte Regional:

Representação. Direito de resposta. Propaganda eleitoral em bloco. Televisão. Art. 58 da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.

Pedido liminar parcialmente deferido, suspendendo a veiculação da propaganda impugnada.

O exercício do direito de resposta é assegurado ao candidato, ao partido ou à coligação atingidos, quando veiculada afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, por qualquer veículo de comunicação social, nos termos da legislação de regência.

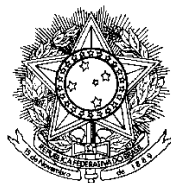
No caso concreto, assertivas que desbordam o limite da crítica política, ingressando no campo impróprio da investida pessoal, atingindo a honra e a imagem do candidato adversário.

Concessão do pedido de direito de resposta.

Procedência parcial.

(Representação nº 259153, Acórdão de 24/10/2014, Relator(a) LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/10/2014) (grifado).

A veiculação da propaganda, a nosso sentir, é daquelas que ensejam a resposta pela coligação e candidatos atingidos em seus próprios espaços de propaganda, seja no horário eleitoral gratuito, seja por outros meios permitidos, trazendo aos eleitores os esclarecimentos cabíveis, no intuito de recompor junto à opinião do eleitorado a sua "verdade" dos fatos. Nada obstante, deve-se observar o limite da crítica política, de forma a não ingressar **"no campo impróprio da**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

investida pessoal, atingindo a honra e a imagem do candidato adversário.”

Destarte, diante da ocorrência de manifesta afirmação injuriosa na propaganda veiculada, pressupostos da concessão do pugnado direito de resposta, a sentença deve ser integralmente mantida nos seus exatos termos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\j6u0130u7avtgc6mhnr74153712439451076160928230206.odt